

8º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 02 - ANO I - MARÇO 2009

**PROMOTORES DE JUSTIÇA DA EXECUÇÃO PENAL CONSEGUEM LIMINAR
NO STJ A FIM DE EVITAR O RETORNO DE PRESOS PERIGOSOS AO RIO**

O trabalho conjunto das Promotorias de Execução foi decisivo para assegurar a permanência dos presos custodiados no Presídio Federal de Catanduvas. Além de os Promotores terem interposto o devido agravo de Instrumento, em razão do indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de permanência dos presos pelo Magistrado da VEP, foi suscitado o Conflito Positivo de Competência entre o Juízo Estadual do Rio de Janeiro e o Juízo Federal de Catan-

duvas perante o Superior Tribunal de Justiça.

Até a decisão final do Conflito de Competência, nos termos do artigo 10, §6º da Lei 11.671/2008, os presos permanecerão no Presídio Federal. Ressalte-se que o Ministro Og Fernandes, decidiu liminarmente que é o Juízo Federal o competente para atuar na lide.

Segue a íntegra da decisão do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº
103204 - PR (2009/0030952-6)**

RELATOR : MIN. OG FERNANDES

AUTOR : J P

RÉU : M J G (PRESO)

RÉU : C J F (PRESO)

RÉU : L M DA S (PRESO)

RÉU : M V DA S (PRESO)

RÉU : M A P F DA S (PRESO)

RÉU : R C DE C L (PRESO)

RÉU : M DOS S N (PRESO)

RÉU : I DA C R (PRESO)

RÉU : E P DA S (PRESO)

RÉU : M C DA S (PRESO)

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SE-
ÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATAN-
DUVAS - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA
VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito positivo de compe-
tência, com pedido de liminar, que tem
como suscitante o Ministério Público do
Estado do Rio de Janeiro e suscitados
o Juízo Federal da Seção de Execução

Penal de Catanduvas SJ/PR e o Juízo de
Direito da Vara de Execuções Penais do
Estado do Rio de Janeiro, relativamente
à execução das penas impostas aos con-
denados Márcio José Guimarães, Cláudio
José Fontarigo, Leonardo Marques
da Silva, Marcos Vinicius da Silva, Marco
Antônio Pereira Firmino da Silva, Ricardo
Chaves de Castro Lima, Márcio dos San-
tos Nepomuceno, Isaías da Costa Rodri-
gues, Elias Pereira da Silva, Márcio Cân-
dido da Silva. .

Colho da inicial as seguintes passagens:

*Após uma série de atentados que ocor-
reram na Cidade do Rio de Janeiro, entre
os dias 28 e 30 de dezembro de 2006, o
Juiz Titular da Vara de Execuções Penais,
Dr. Carlos Augusto Borges, nos autos do
processo nº 2007/0003119-8, em des-
pacho datado de 5 de janeiro de 2007,
determinou a transferência de presos,
dentre eles os acima nominados, para o
Presídio Federal de Catanduvas/PR, com
fulcro no artigo 86 da LEP, por interesse
da segurança pública.*

*Ocorre que instalou-se uma divergência
sobre a data final de permanência dos
presos deste procedimento na Unidade
Federal de Catanduvas.*

O **Juízo Estadual** acreditava ser
09/05/2009 em razão de decisão por ele
emitida (fls. 1247/1248 e 1294/1295). Di-
versamente, entendeu o Juízo Federal no
Estado do Paraná por fixar uma data limi-
te diversa, estipulando o termo final em
05/01/2009, conforme evidenciado na
decisão acostada às fls. 1275/1278.

Mesmo tendo o **Juízo Federal** de Catan-
duvas estabelecido esta última data como

ÍNDICE

Decisão do STJ..... 02
• Quadro SEAP - Posto de Identifi-
cação Cidadã

Aconteceu..... 03
• III Mutirão Integrado do Sistema
Carcerário
• Eventos

Notícias STF..... 04

**Projetos de lei referentes à Exe-
cução Penal..... 04**

Jurisprudências..... 05

EXPEDIENTE



8º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531
celular. 9984-4507 | 9767-9661
e-mail. cao8@mp.rj.gov.br

Coordenadora
**Dr.ª Maria da Glória Gama Pereira
Figueiredo**

Subcoordenadora
Dr.ª Andrezza Duarte Caçado

Supervisora
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
**Samara Lazarini Bon
Livia Netto de Lima Alves**

Estagiários
**Marília Barreto Dalabeneta
Adriana Monique André dos Santos**

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

termo final de permanência dos presos naquela unidade prisional, fixou um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que fosse implementado outro pedido de prorrogação, ou seja, em **19.02.2009** (fls. 1347/1350).

Em que pese o entendimento do **Juízo Federal**, o **Juízo Estadual** não solicitou nova renovação da transferência, limitando a achar que sua decisão derradeira teria definido o dia 09/05/2009 como prazo final para a permanência dos presos, não cabendo 'descumprimento' ou desacolhimento por parte da esfera federal, o que acaba por afrontar os termos da lei.

Tem-se entendido (...) que a competência será sempre do juiz local quando se tratar de estabelecimento penal do Estado e que a situação inversa, de condenado da Justiça Estadual que cumpre pena em estabelecimento penitenciário federal, merece igual tratamento.

Desta forma, uma vez recolhidos em presídios sob a administração federal, o Juízo e Ministério Público Federais não podem ser meros expectadores dos mandos e desmandos de uma esfera jurisdicional diversa, seja pela impossibilidade de se fazer presente no distante local da prisão, fiscalizando, acompanhando e decidindo incidentes da execução (art. 66, III, da LEP) em Estado diverso e longínquo, seja por incompetência jurídica para a normatização da execução (art. 66, V, a e d, VI e VII, da LEP).

Neste diapasão, nenhum conflito pode existir diante da clareza da lei, quando estabelece a autoridade judiciária competente para decisão final quanto à transferência, renovação e fixação do prazo para a expiração ou renovação da medida, tratando-se de inequívoca competência federal.

Desta forma, **não compete ao Juízo da Execução Penal do Estado do Rio de Janeiro** fixar prazo para a permanência do preso em presídio federal. A competência é única e exclusiva do Juízo Federal do Presídio de Catanduvas, que tem o dever de fixar o prazo legal de permanência do preso, a ser observado pelas outras esferas em eventual pedido de renovação, como é a hipótese.

Ainda sobre o assunto, cabe juntar decisão interlocutória da SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS declarando-se competente, fixando prazo de permanência dos presos e reclamando o envio dos autos ao Juízo Estadual, estabelecendo, assim, o CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Em que pese a declaração judicial federal, o Juiz Estadual já está decidindo

questões administrativas adstritas à esfera federal, inclusive entendendo que não deve deflagrar o processo de renovação da transferência, sendo o derradeiro órgão julgador da necessidade, viabilidade e quantum (tempo) da medida, o que verdadeiramente não é, conforme arts. 4º, 5º, § 5º, e 10, § 3º, da Lei 11.671/08.

Diante da clareza dos fatos e fundamentos apresentados, bem como imprescindibilidade do regramento e acompanhamento da execução penal que está sendo efetivada no Presídio Federal de Catanduvas, requer ao Exmo. Ministro Relator que seja determinado o **sobres-tamento do processo, designando a SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DA PENITENCIÁRIA DE CATANDUVAS para determinar, em caráter provisório, as medidas judiciais pertinentes à execução penal dos presos acima, até decisão final, cf. art. 116, § 2º, do Código de Processo Penal, art. 196 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 10, § 6º, da Lei 11.671/08, comunicando-se, via fax, à Direção da Unidade.**

Decido.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "competente para a aplicação das normas referentes à execução é o Juiz sob cuja jurisdição o preso está submetido; ou seja, aquele do lugar em que a pena é cumprida" (CC-40.326/RJ, Relator para o acórdão Ministro Paulo Medina, DJ de 30.3.05).

No caso dos autos, vê-se que, embora a execução dos apenados tenha origem na Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro, por razões de segurança pública, eles foram transferidos para a Penitenciária Federal localizada no estado do Paraná, passando o Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR a ser o competente para apreciar as questões referentes à execução.

À vista do exposto, **defiro a liminar** com o intuito de designar, em caráter provisório, o Juízo da Seção de Execução Penal da Penitenciária de Catanduvas como competente para o julgamento das questões referentes à execução penal dos sentenciados. A teor do que estabelece o art. 10, § 6º, da Lei nº 11.671/08, determino que os réus sejam mantidos, até a decisão final do presente conflito, no estabelecimento penal federal.

Em atenção à Petição nº 32974/2009, entendendo que os presentes autos devem ser processados sob sigilo de justiça, conforme requerido pelo suscitante, devendo a Coordenadoria da Terceira Seção zelar pelo cumprimento desta determinação.

Comunique-se, com urgência, aos juízos suscitados.

Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2009.

Ministro Og Fernandes

Relator

QUADRO SEAP

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

www.seap.rj.gov.br

Posto de Identificação Cidadã



Construído anexo ao Núcleo de Credenciamento, o Posto de Identificação Cidadã, objetiva garantir o direito à convivência familiar e exercício de direitos de cidadania, muitas vezes inviabilizado pela falta de documentação civil e é fruto de parceria entre a Seap e o Detran.

O serviço é extensivo à comunidade e adjacências, bem como a servidores que necessitem de segunda via do documento.

Durante a inauguração foram emitidos documentação de identidade para dois presos do Instituto Penal Plácido Sá Carvalho.

O atendimento é diário, das 9h às 16h, com exceção dos finais de semana. Estiveram presentes ao evento o Desembargador Cármine Antonio Savino Filho, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; o Subsecretário de Unidades Prisionais, Sauler Sakalen; o coordenador de Segurança, Renildo Favoreto Lordelo; o coordenador de Unidades Prisionais de Niterói, Leonardo Estrela; o coordenador de Unidades Prisionais de Gericinó, Marcio Luiz Rocha; o Padre André Hombrados, da Pastoral Carcerária; Adriana Martins, conselheira penitenciária; Denis de Andrade, representando o Defensor Público Geral do Estado, diretores de unidades prisionais, inspetores penitenciários e convidados.

ACONTECEU

III MUTIRÃO INTEGRADO DO SISTEMA CARCERÁRIO

O III Mutirão Integrado do Sistema Carcerário, que aconteceu entre os dias 09 e 12 de março, atendeu os Presídios Talavera Bruce e Joaquim Ferreira de Souza, unidades femininas do Complexo de Gericinó, destinadas às presas que cumprem pena nos regimes fechado e semi-aberto. No total, 161 presas foram atendidas com os mais diversos benefícios.

Participaram do Mutirão os Promotores de Justiça Maria da Glória Gama Pereira Figueiredo (Coordenação do 8º CAO), Andrezza Duarte Caçado (Subcoordenadora do 8º CAO), Ana Cristina Fernandes Pinto Villela, José Eduardo Ciotola Gussem, Patrícia Silva Rego e André Luiz Noira Passos da Costa (Ação Social) e também os servidores Ana Paula Saade Frias, Augusto Ribeiro Pestana, Francisco Fernando Monteiro Dias e Otacilio Inácio Viana Junior (Argos Service).

Parabéns a todos pelo sucesso no trabalho!



Eventos

Nos dias 26 e 27 de março, ocorreu mais um encontro do Grupo e Combate ao Crime Organizado, em João Pessoa/PB. O 8º CAO participou do evento integrando o 3º Grupo de Trabalho, que trata do combate à criminalidade organizada no sistema prisional e, secundariamente, do combate ao tráfico de entorpecentes.

A seguir, apresentamos a estatística do Mutirão:

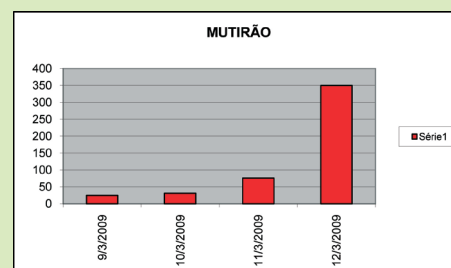
ESTATÍSTICA DO III MUTIRÃO CARCERÁRIO “ESTADO DO RIO DE JANEIRO”

PRESOS CONDENADOS - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	Resumo	%	9/3	10/3	11/3	12/3
EXTINÇÃO DA PENA - ALVARÁ DE SOLTURA	2	0,41%	0	1	0	1
EXTINÇÃO DA PENA - SEM SOLTURA	2	0,41%	2	0	0	0
LIVRAMENTO CONDICIONAL	31	6,43%	4	8	10	9
REGIME ABERTO	23	4,77%	1	0	9	13
REGIME SEMI-ABERTO	38	7,88%	8	7	17	6
TRABALHO EXTERNO	1	0,21%	0	0	0	1
INDULTO	5	1,04%	0	0	0	5
REMIÇÃO DE PENA	44	9,13%	3	8	21	12
COMUTAÇÃO DE PENA	4	0,83%	0	0	0	4
SOMA OU UNIFICAÇÃO DE PENAS	0	0,00%	0	0	0	0
EXPEDIDA GUIA DE EXECUÇÃO PENAL	0	0,00%	0	0	0	0
VISITA PERIÓDICA AO LAR	11	2,28%	4	1	2	4
TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE	0	0,00%	0	0	0	0
OUTROS BENEFÍCIOS	0	0,00%	0	0	0	0
SUBTOTAIS	161	33,40%	22	25	59	55
PRESOS PROVISÓRIOS - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	Resumo	%	9/3	10/3	11/3	12/3
INSTRUÇÃO E SENTENÇA - COM LIBERDADE	0	0,00%	0	0	0	0
NÃO ENCERRADA A INSTRUÇÃO - COM LIBERDADE	0	0,00%	0	0	0	0
INSTRUÇÃO SEM SENTENÇA - COM LIBERDADE	0	0,00%	0	0	0	0
EXPEDIDA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA	0	0,00%	0	0	0	0
RELAXAMENTO DO FLAGRANTE	0	0,00%	0	0	0	0
OUTROS BENEFÍCIOS	0	0,00%	0	0	0	0
SUBTOTAIS	0	0,00%	0	0	0	0
PRESOS CONDENADOS - SEM BENEFÍCIOS	Resumo	%	9/3	10/3	11/3	12/3
BENEFÍCIO INDEFERIDO	45	9,34%	3	6	17	19
PENA EM CUMPRIMENTO REGULAR	276	57,26%	0	0	0	276
REGRESSÃO DE REGIME	0	0,00%	0	0	0	0
PRESO NÃO ENCONTRADO OU FORAGIDO	0	0,00%	0	0	0	0
SUBTOTAIS	321	66,60%	3	6	17	295
PRESOS PROVISÓRIOS - SEM BENEFÍCIOS	Resumo	%	9/12	10/12	11/12	12/12
INSTRUÇÃO E SENTENÇA - MANTIDA A PRISÃO	0	0,00%	0	0	0	0
NÃO ENCERRADA A INSTRUÇÃO - MANTIDA A PRISÃO	0	0,00%	0	0	0	0
INSTRUÇÃO SEM SENTENÇA - MANTIDA A PRISÃO	0	0,00%	0	0	0	0
SUBTOTAIS	0	0,00%	0	0	0	0
DILIGÊNCIAS - CONDENADOS	0	0,00%	0	0	0	0
DILIGÊNCIAS - PROVISÓRIOS	0	0,00%	0	0	0	0
TOTAL GERAL	482	100,00%	25	31	76	350

RESUMO		
BENEFÍCIOS DE LIBERDADE - CONDENADOS	67	13,90%
BENEFÍCIOS DE LIBERDADE - PROVISÓRIOS	0	0,00%
TOTAL	67	13,90%

GRÁFICO

GRÁFICO - RESUMO			
9/3	10/3	11/3	12/3
25	31	76	350



NOTÍCIAS STF

Quarta-feira, 11 de Março de 2009

Ministro Gilmar Mendes acompanha mutirão carcerário em presídios femininos do RJ

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, acompanha nesta quarta-feira (11), a partir das 9h, o terceiro Mutirão Carcerário do Rio de Janeiro (RJ), que está sendo realizado na penitenciária feminina Talavera Bruce. O mutirão coordenado pelo CNJ começou na segunda-feira (9) e já concedeu liberdade condicional a 12 presas. Durante quatro dias, serão analisados cerca de 500 processos dos presídios Talavera Bruce e Joaquim Ferreira de Souza, que compõem o Complexo de Bangu. "Acreditamos que em torno de 20% a 25% dos casos terão algum benefício concedido", afirma o juiz da Vara de Execuções Penas do RJ (VEP), Rafael Estrela. A ação é uma homenagem ao Dia Internacional da Mulher, comemorado no último domingo. Também acompanharão a visita o secretário-geral do CNJ, Alvaro Ciarlini e o presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), o desembargador Luiz Zveiter.

O objetivo do projeto é revisar a situação legal dos presos condenados e provisó-

rios de forma a evitar que irregularidades na situação deles persistam. Só no Talavera Bruce, cerca de 330 internas aguardam pelo resultado do mutirão. "A expectativa é de que consigamos cerca de 50 livramentos condicionais e 100 progressões de regime", avalia a diretora do presídio, Sônia Maria Alves de Oliveira. A interna Patrícia, 34 anos, é umas das que está na expectativa de ser beneficiada pelas atividades. Ela está há quatro anos no Talavera Bruce, após ter sido presa por assalto a mão armada. "Eu já deveria estar em liberdade condicional, mas continuo aqui em regime fechado. Tenho a esperança de ser beneficiada pelo mutirão", disse.

Reincidente no crime, Patrícia conta que desde que foi presa pela primeira vez, enfrentou muita dificuldade em conseguir emprego. "Ninguém dá trabalho a preso, por isso acabamos voltando a recorrer ao crime", lamenta. Agora, ela trabalha na fábrica de fraldas da penitenciária, onde além de ganhar um salário mínimo por mês, consegue a redução de um dia de sua pena a cada três trabalhados. "Daqui já estou planejando em montar uma pensão assim que obtiver liberdade, pois gosto muito de cozinhar", afirma.

Parcerias

O terceiro mutirão carcerário do RJ está sendo realizado em parceria com o Tri-

bunal de Justiça do Estado, por meio da VEP. O TJ-RJ disponibilizou um ônibus todo adaptado para o trabalho de cartório. Nas salas do presídio estarão trabalhando defensores públicos, promotores do Ministério Público, além de 25 funcionários da VEP. "A vantagem do mutirão é que ele reúne todos os órgãos em um mesmo espaço. Dessa maneira, uma análise que poderia durar três meses é feita em uma hora", explica o diretor de processamento da VEP, Antônio Carlos Alves. As internas poderão obter qualquer benefício previsto pela lei de execução penal, como progressão de regime, livramento condicional, extinção de alguma pena que já cumpriu, trabalho extramuro, visita periódica ao lar, entre outros.

Nesta quarta-feira (11) um outro "ônibus cartório" estará no local das 9h às 17h, para prestar serviços sociais às detentas. Serão emitidos documentos de identidade, certidões de nascimento, carteira de trabalho, habilitação para casamento, etc. A Defensoria Pública vai identificar as interessadas em utilizar o serviço e realizará a seleção. "Vamos emitir documentos relativos à dignidade delas como pessoa, para que quando saiam do presídio tenham um retorno à sociedade menos traumático", ressaltou o juiz da VEP.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

PROJETOS DE LEI REFERENTES À EXECUÇÃO PENAL

Projeto de lei nº 4533, de 2008

(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Acrescenta dispositivo sobre o tempo máximo de permanência na direção de estabelecimentos penais à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre a Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 75-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

Art. 75-A. A direção de um mesmo estabelecimento penal somente poderá ser exercida, por um mesmo ocupante, pelo período máximo de 02 (dois) anos consecutivos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À frente de qualquer estabelecimento penal, cabe ao seu diretor a adoção de medidas disciplinares, por vezes duras, o que se faz criar animosidades e rancores na alma daqueles que são os destinatários de tais medidas.

Com o tempo, tendo em vista que nos estabelecimentos prisionais encontram-se apenados de índoles diversas, há uma tendência ao surgimento e ao acúmulo de sentimentos que estimulam práticas vingativas.

A sabedoria e o bom senso leva-nos a concluir que, para a segurança daqueles que trabalham no sistema prisional, principalmente seus dirigentes, a rotatividade nos cargos de diretor se faz conveniente por ser uma atitude prudente.

A proposição que ora apresentamos precisa ser vista como um esforço destinado a dar mais tranquilidade àqueles que, na ponta do sistema, assumem as responsabilidades maiores no cumprimento de uma tarefa inerente ao Estado.

Optamos por incluir a nova regra no capítulo da Lei de Execução Penal que trata da direção dos estabelecimentos penais por facilitar a sistematização do assunto, uma vez que existem outras prescrições relativas ao exercício desse cargo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

em de de 2008.

Deputado JURANDY LOUREIRO

Projeto de lei nº 1017/2007**EMENTA:**

“DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE APENADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.”

**Autor(es): Deputado CIDINHA CAMPOS
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RESOLVE:

Art. 1º. Os apenados submetidos ao cumprimento de pena nos regimes aberto e semi-aberto, quando em atividades fora do estabelecimento prisional, serão monitorados por equipamentos de rastreamento eletrônico.

Art. 2º. O rastreamento eletrônico será feito por meio de bracelete, tornozeleira ou chip subcutâneo, conforme a disponibilidade do sistema prisional.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, de
de 2007.

Cidinha Campos
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo monitorar os apenados submetidos aos regimes semi-aberto e aberto, quando se encontrarem fora do estabelecimento carcerário, através de equipamentos mo-

dernos de rastreamento.

A iniciativa visa reduzir os crimes protagonizados por detentos que estão cumprindo pena nesses regimes.

A rigor, no Estado do Rio de Janeiro, no período de 01.01.2007 a 25.10.2007, as evasões dos apenados em regime semi-aberto alcançam o número de 654, média mensal de 65 evasões. Já no regime aberto, o número chega a 12.757, média mensal de 1.276 evasões. Esses números abrangem toda população carcerária de homens e mulheres do Estado.

Com o rastreamento eletrônico, torna-se possível às autoridades obter informações sobre o deslocamento dos apenados, vigiando seus passos e limitando certos comportamentos, como por exemplo, impedir a entrada em locais a eles proibidos ou deixar a circunscrição da Comarca.

A título de exemplo, vale citar fato ocorrido recentemente na Serra da Cantareira, em São Paulo que resultou na morte dos irmãos: Francisco Oliveira Neto, de 14 anos, e Josenildo José Oliveira, de 13 anos. O suspeito das mortes cumpria pena por homicídio em regime semi-aberto em um presídio em Franco da Rocha, na Grande São Paulo.

Destaca-se que a matéria encontra respaldo legal, estabelecido nos termos da Constituição Federal, art. 24, I, que assim dispõe verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I- direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;”

Outrossim, o Juiz Titular da Vara de Execuções Penais da Guarabira/PB, Bruno Azevedo, adotou iniciativa pioneira em monitoramento por rastreamento ele-

trônico dos apenados. O projeto-piloto por ele desenvolvido foi denominado Liberdade Vigada – Sociedade Protegida, e consiste na utilização de tornozeleiras pelos apenados a fim de possibilitar que os mesmos sejam localizados pelas autoridades competentes.

Esta iniciativa também se inspira em procedimentos adotados nos EUA quanto à organização de sistemas e de estabelecimentos prisionais, quando, em 1984, foi estabelecida a utilização das tornozeleiras eletrônicas.

Ademais, semelhante projeto de lei foi apresentado no Senado Federal, já tendo sido aprovado, aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

Urge salientar reportagem do O Dia On Line de 25.10.2007 que relata a transferência de um dos bandidos mais perigosos do Rio, Alexander Mendes da Silva, o “Polegar”, o que representa o estágio inicial para a progressão para o regime semi-aberto. Condenado a 16 anos de prisão por tráfico e associação para o tráfico, ele tenta obter o benefício da Vista Periódica ao Lar (VPL), quando o poderá ir em casa em determinadas ocasiões.

Segundo a notícia, o caminho jurídico percorrido por Polegar para deixar a cadeia já foi utilizado por outros presos. Em janeiro, depois de obter o direito à VLP, Marcelo de Soares de Medeiros, o “PQD”, saiu da prisão para visitar a família e não voltou mais. Robson Roque da Cunha, o “Caveirinha”, do Pavão-Pavãozinho também deixou a cadeia através da VLP e não retornou. Outro que obteve o benefício e está foragido é Elizeu Felício de Souza, o “Zeu”, apontado como um dos assassinos do jornalista Tim Lopes.

Por todo o exposto, peço a atenção dos senhores deputados para a aprovação da proposta.

JURISPRUDÊNCIAS**STF**

**HC90449 / RJ - RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 09/10/2007**

Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CAUSA DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO LIVRA-

MENTO CONDICIONAL.

1. A condenação irrecorrível, por crime cometido na vigência do livramento condicional, é causa de revogação obrigatória do benefício (inciso I do artigo 86 do Código Penal). 2. Revogado o livramento condicional pela prática delitiva durante o período de prova, não se conta como tempo de pena cumprida o lapso temporal em que o condenado ficou em liberdade. 3. Ordem denegada.

**HC94652 / RS - RIO GRANDE DO SUL
HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Min. MENEZES DIREITO
Julgamento: 10/06/2008
Órgão Julgador: Primeira Turma**

EMENTA Habeas corpus. Execução penal. Cometimento de falta grave. Perda dos dias remidos. Não-ofensa aos princípios constitucionais alegados. Possibilidade de alteração da data-base para reinício do cômputo para obtenção de outros benefícios executórios. Impossibilidade de aplicação do art. 58 da LEP para limitação temporal da perda dos dias remidos. Precedentes. 1. A perda dos dias remidos pelo trabalho de que trata o arti-

go 127 da Lei de Execuções Penais não afronta os princípios constitucionais da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. No que concerne à alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a decisão ora questionada está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o cometimento de falta grave pelo apenado impõe não só a regressão de regime de cumprimento da pena, como o reinício do cômputo do prazo de 1/6 da pena para obtenção de nova progressão de regime prisional” (HC nº 86.990/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 9/6/06). 3. É desprovido de fundamento jurídico o pedido de aplicação do art. 58 da Lei de Execuções Penais para impor a limitação temporal de 30 dias para perda dos dias remidos, porque “o dispositivo legal citado refere-se a capítulo diverso daquele referente à remição da pena e trata exclusivamente do isolamento, da suspensão e da restrição de direitos, cuja aplicação incumbe à autoridade disciplinar do estabelecimento prisional” (HC nº 89.784/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 2/2/07). 4. Habeas corpus denegado.

HC94503 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 28/10/2008

Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO: DEVOLUTIVIDADE. ELABORAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE PROGRESSÃO: POSSIBILIDADE, MESMO COM A SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 10.792/03. NECESSIDADE, CONTUDO, DE DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Agravo em Execução previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal devolve toda a matéria objeto da decisão recorrida ao Tribunal ad quem, nada impedindo, em tese, que, ao julgar o recurso, se proceda à nova análise quanto ao preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva para progressão de regime. 2. Conforme entendimento firmado neste Supremo Tribunal, a superveniência da Lei n. 10.792/2003 não dispensou, mas apenas tornou facultativa a realização de exames criminológicos, que se realiza para a aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (v.g., Habeas Corpus n. 85.963, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 27.10.2006). 3. As avaliações psicossociais estão compreendidas no gênero “exame criminológico” e podem servir de subsídio técnico para a formação da livre convicção do magistrado. 4. Ao analisar os requisitos de ordem subjetiva, o Tribunal ad quem pode se amparar - de acordo com a sua livre convicção - em laudos psicossociais

elaborados em atendimento à requisição do Juízo das Execuções, e a par dos quais a decisão recorrida foi prolatada (Código de Processo Penal, art. 157 e 182). 5. Não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus ao reexame de prova pericial em que se traduz o exame criminológico. 6. Na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal posteriores à Lei n. 10.792/03, o exame criminológico, embora facultativo, deve ser feito por decisão devidamente fundamentada, com a indicação dos motivos pelos quais, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, ele seria necessário. 7. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções.

STJ

HC 81753 / RJ

HABEAS CORPUS 2007/0090829-9

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 11/12/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 07/02/2008 p. 1

HABEAS CORPUS. ROUBO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO DEPOIS DE ENCERRADO O PERÍODO DE PROVA. BENEFÍCIO SUSPENSO DURANTE O SEU CURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Uma vez cumprido o prazo do livramento condicional e suas condições, não ocorrendo suspensão ou revogação, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal.

2. Suspenso o livramento condicional durante o seu curso, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, não há óbice para que o benefício venha a ser revogado depois de expirado o período de prova.

3. Ordem denegada.

TJ/RJ

2008.059.07785 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 09/12/2008 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Visita periódica ao lar. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o benefício, pela falta dos requisitos autorizadores. Decisão que restou devidamente fundamentada, inclusive em perfeita consonância com a manifestação do Órgão mi-

nisterial de primeiro grau, opinião da qual compartilha a Douta Procuradoria de Justiça, já que o apenado obteve a progressão para o regime semi-aberto há menos de 5 meses, e só preencherá o requisito objetivo-temporal para a concessão de livramento condicional em 2020, estando o término de pena previsto para 2029, justificando a Autoridade judiciária dita coatora, que a progressão de regime constitui, de per si, um benefício, não se coadunando, por ora, a saída extra-muros, com o objetivo da pena, pois serviria, inclusive, de estímulo para eventual evasão. Ausência de constrangimento ilegal a sanar. Ordem denegada.

2008.059.08149 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. NILZA BITAR - Julgamento: 09/12/2008 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: Habeas corpus impetrado sob o fundamento de que o impetrante e paciente preenche todos os requisitos para concessão do benefício de visita periódica ao lar. Informações prestadas que trazem decisão de indeferimento do pedido com as devidas justificativas, em consonância com o parecer ministerial. Decisão que leva em conta a maior severidade no cumprimento da pena para crimes hediondos. Paciente que foi condenado a 45 (quarenta e cinco) anos de prisão por três tentativas de homicídio e um delito de atentado violento ao pudor. Progressão de regime do fechado para o semi-aberto que foi deferida em razão do lapso temporal, sendo vedada, entretanto, também pelo lapso temporal a progressão de semi-aberto para o aberto. Entendimento do juízo apontado como coator e dos representantes do ministério público que os lapsos temporais exigidos pela lei 11464/07 se aplicam a todos os benefícios da execução. Visita periódica ao lar que é incompatível com os regimes fechado e semi-aberto. Inexistência de coação. Denegação da ordem.

TJ/RS

EMENTA: AG Nº 70.026.992.370 AG/M 745 ç S 04.12.2008 ç P 33 AGRAVO DA EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP). COMUTAÇÃO. NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A DATA DO FATO OU DA RECAPTURA E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA AÇÃO PENAL. Sobrevindo nova condenação por fato criminoso cometido posteriormente ao início do cumprimento da pena por fato anterior, deve ser modificada a data-base, que será a data da recaptura ou a da ocorrência do fato,

conforme seja com ou sem solução de continuidade prisional (crime cometido durante período de fuga ou no cárcere). Mesmo diante da alteração da data-base, em decorrência do novo crime praticado pelo agravante durante a execução da sua pena carcerária, conclui-se que ele implementou os requisitos objetivo e subjetivo previsto no Decreto nº 6.294/2007, relativo ao cumprimento de 1/3 da sua pena carcerária, para a concessão do benefício da comutação. **AGRAVO PROVIDO.** (Agravo Nº 70026992370, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 04/12/2008)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. De longe venho afirmando que da interpretação da nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei 10.792/03, conclui-se que o único requisito subjetivo para a progressão do regime prisional, livramento condicional, indulto e **comutação** de penas, a partir da edição desta lei, passou a ser o atestado de boa conduta carcerária do pretendente, ficando dispensada a elaboração de laudos pelas comissões que examinam os apenados. No entanto, na análise do caso concreto, desde que a decisão judicial, é claro, esteja adequadamente fundamentada, entendo possível a realização do exame criminológico. No presente caso, da leitura dos documentos acostados constatou-se que além do acusado apresentar elevado apenamento (17 anos e 4 meses de reclusão), os delitos perpetrados são graves (três roubos majorados), revelando a necessidade da realização dos exames para análise do mérito subjetivo. Agravo provido. (Agravo Nº 70025609702, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 17/09/2008)

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. PROCESSUAL. FALTA DE JUNTADA DE PEÇA, DECISÃO AGRAVADA, INDICADA PARA SER TRASLADADA PELO AGRAVANTE. HIPÓTESE QUE JUSTIFICARIA, APENAS, CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, NÃO FORA O SUPRIMENTO HAVIDO, COM SUA JUNTADA PERANTE ESTA CORTE. Se o agravante indica, para ser trasladada, a decisão agravada, peça naturalmente essencial à correta compreensão da controvérsia, não há como imputar à falha cartorária o efeito de não-conhecimento do recurso. Falha que ensejaria conversão em diligência, tão-só, não fora o seu suprimento quando já estando os autos nesta Corte. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. FALTA DE CASA DE ALBERGADO. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE EXAME PARTICULARIZADO, MERCÊ DE JUÍZO DE

PROPORCIONALIDADE. A alegada falta de casa de albergado na comarca, nas condições estatuídas na LEP, não implica imediata concessão de prisão domiciliar, fora das hipóteses previstas em lei, a apenas a quem deferida a progressão para o regime aberto. Indispensável estabelecimento de juízo de proporcionalidade acerca de fatores que possam influir nessa decisão. Insuficiência manifesta da execução, a se admitir a prisão domiciliar, que somente caberia cogitada quando, às escâncaras, e com intensidade apreciável, desconsiderada a situação ideal prevista em lei. Algo, pois, que precisaria encontrar abrigo em situação concreta excepcional, devidamente demonstrada, e não, assim, tomada de modo genérico, como se aplicável, indistintamente, a todo e qualquer apenado que viesse a ingressar no regime aberto. Apenado, no caso, que, condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, no cárcere, no regime semi-aberto, esteve por apenas 1 ano e 1 mês, assim emergindo a insuficiência, em termos de cumprimento da pena, da sua imediata colocação em liberdade, como tal se tendo a prisão domiciliar da forma como pretendida. Agravo não provido. (Agravo Nº 70027587286, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 15/01/2009)

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 5/2009

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente: Des. RONALD DOS SANTOS VALLADARES

Organização: Serviço de Publicação de Jurisprudência (DGCON-SEJUR) da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON-DIJUR) - dijur@tj.rj.gov.br

Rua Dom Manuel n.º 29, 4º andar.

Ementa nº 11 - REGIME ABERTO / CASOS EXCEPCIONAIS

Ementa nº 12 - REGRESSAO CAUTELAR / IMPOSSIBILIDADE

Ementa nº 11

REGIME ABERTO CASOS EXCEPCIONAIS EXECUCAO DA PENA INDIVIDUALIZACAO DA PENA ORDEM CONCEDIDA

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO FORMULADO PELA DEFESA DO PACIENTE PARA QUE ESTE PUDESSE SE AUSENTAR DA CASA DE ALBERGADO TAMBÉM NOS FINAIS DE SEMANA

PARA TRABALHAR COMO AMBULANTE NAS PRAIAS DO RIO DE JANEIRO. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE, EM ÂMBITO DE REGIME ABERTO, DEIXA DE EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA À FASE EXECUTIVA. ART. 5º, XLVI, DA CR/88 E ART. 5º DA LEP. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO QUE ORIENTA O APLICADOR DO DIREITO À REALIZAÇÃO DO PROGRAMA NORMATIVO DEFINIDO NO PRECEITO DISPOSITIVO E DESTA ORIENTAÇÃO ELE NÃO SE PODE FURTAR. PACIENTE QUE CUMPRE PENA EM REGIME ABERTO. REGIME BASEADO NA AUTODISCIPLINA E NO SENSO DE RESPONSABILIDADE DO CONDENADO (ART. 36 DO CP). ÚLTIMO ESTÁGIO PARA O COMPLETO RETORNO DO CONDENADO AO CONVÍVIO SOCIAL DO QUAL SE VIU EXCLUÍDO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 115 DA LEP. PACIENTE QUE COMPROVOU POSSUIR AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA TRABALHAR NAS PRAIAS NÃO SÓ NOS DIAS ÚTEIS COMO TAMBÉM NOS FINAIS DE SEMANA (FLS. 19/20). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE HÁ DE SER CONSIDERADA, HAJA VISTA A NATUREZA DA ATIVIDADE LABORATIVA, SOB PENA DE SE SUPRIMIR DO CONDENADO INSTITUTOS PREVISTOS DA LEP E QUE TÊM POR ESCOPO REINTEGRÁ-LO PAULATINAMENTE À SOCIEDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HORÁRIO DIFERENCIADO DE RETORNO PARA A CASA DE ALBERGADO. Habeas corpus impetrado em favor de LUPERCIO BARBOSA DA SILVA com o escopo de obter autorização da autoridade judiciária para que o paciente, que cumpre pena em regime aberto, possa se ausentar da Casa de Albergado também nos finais de semana e feriados no horário de 6 às 20hs. Paciente que cumpre pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, com término previsto para 30 de junho de 2012, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Progressão para o regime aberto deferida em 16 de julho de 2007. Impetrante que postula a reforma da decisão do juízo da execução que indeferiu pedido de autorização para que o paciente pudesse se ausentar da Casa de Albergado também nos finais de semana. Decisão que deveria ser impugnada por meio de agravo de instrumento, de modo a permitir o exercício do contraditório pelo Ministério Público. No entanto, diante da ilegalidade da decisão, a matéria será apreciada neste writ. É ilegal a decisão que, em âmbito de regime aberto, deixa de examinar a possibilidade de estabelecimento de condições especiais para o cumprimento da pena. Impossibilidade de o paciente cumprir pena no regime aberto e, simultaneamente, aten-

der ao propósito de reintegração social pelo trabalho. Paciente que possui autorização do Município para trabalhar nas praias do Rio de Janeiro não só nos dias úteis, como também nos finais de semana e feriado. Situação excepcional que há de ser considerada, haja vista a natureza da atividade laborativa. Estabelecimento de horário diferenciado, cuja fiscalização ficará a cargo da Casa de Albergado. **ORDEN CONCEDIDA.**

2008.059.05790 - HABEAS CORPUS CAPITAL - QUINTA CAMARA CRIMINAL - Unanime
DES. GERALDO PRADO - Julg: 09/10/2008
SESSÃO DE JULGAMENTO: 09/10/2008

Ementa nº 12

REGRESSAO CAUTELAR IMPOSSIBILIDADE REGIME SEMI-ABERTO

REGRESSÃO CAUTELAR. Impossibilidade no regime semi-aberto. É inadmissível a chamada regressão cautelar nos casos de preso em regime semi-aberto, visto que, uma vez recapturado o condenado, é possível, através de medidas de ordem meramente administrativa, a suspensão por prazo razoável dos benefícios que importem em saídas periódicas do presídio, como a visita periódica ao lar e o trabalho extramuro, o que assegurará tempo suficiente para que seja ele ouvido e para que se processe regularmente o pedido de regressão de regime. Recurso do Ministério Público a que se nega provimento.

2008.076.01282 - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)
CAPITAL - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL - Unanime
DES. MANOEL ALBERTO - Julg: 09/12/2008
SESSÃO DE JULGAMENTO: 09/12/2008

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 6/2009

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ

Organização: Serviço de Publicação de Jurisprudência (DGCON-SEJUR) da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON-DIJUR) - dijur@tj.rj.gov.br
Rua Dom Manuel n.º 29, 4º andar.

Ementa nº 9 - FALTA GRAVE / EVASAO DO CONDENADO

Ementa nº 15 - VISITA A FAMILIA / PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE

Ementa nº 9

FALTA GRAVE EVASAO DO CONDENADO SANCAO DISCIPLINAR DECISAO DE NATUREZA JURISDICCIONAL

AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO. FALTA GRAVE. SANÇÃO DISCIPLINAR. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO E PERDA DOS DIAS REMIDOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DISTINÇÃO ENTRE DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E A DE NATUREZA JURISDICCIONAL. **ORDEN QUE SE CONCEDE COM RESSALVA DA RELATORIA.** 1. As informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora dão conta de que ao paciente foi deferida progressão para o regime semi-aberto em 31/03/2004 e o benefício do trabalho extra-muros em 18/08/2005 e, finalmente, em 23/06/2008, em razão de falta grave (fuga), determinada a regressão para o regime fechado. 2. Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição na hipótese, considerando a omissão legislativa no tocante às sanções disciplinares, atrai a aplicação do disposto no artigo 109 do Código Penal, por ser este o menor previsto na ordem jurídica pátria em sede penal. 3. Com efeito, a fuga é infração de caráter permanente e, a partir do momento em que o apenado é recapturado, dá-se o início ao lapso temporal de dois anos para que se aplique a sanção disciplinar competente, sob pena de prescrição. 4. Ordem que se concede com a ressalva desta Relatoria no ponto. **AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO. FALTA GRAVE. SANÇÃO DISCIPLINAR. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO E PERDA DOS DIAS REMIDOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DISTINÇÃO ENTRE DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E A DE NATUREZA JURISDICCIONAL. **ORDEN QUE SE CONCEDE COM RESSALVA DA RELATORIA.**** 1. As informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora dão conta de que ao paciente foi deferida progressão para o regime semi-aberto em 31/03/2004 e o benefício do trabalho extra-muros em 18/08/2005 e, finalmente, em 23/06/2008, em razão de falta grave (fuga), determinada a regressão para o regime fechado. 2. Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição na hipótese, considerando a omissão legislativa no tocante às sanções disciplinares, atrai a aplicação do disposto no artigo 109 do Código Penal, por ser este o menor previsto na ordem jurídica pátria

em sede penal. 3. Com efeito, a fuga é infração de caráter permanente e, a partir do momento em que o apenado é recapturado, dá-se o início ao lapso temporal de dois anos para que se aplique a sanção disciplinar competente, sob pena de prescrição. 4. Ordem que se concede com a ressalva desta Relatoria no ponto.

2008.059.05336 - HABEAS CORPUS CAPITAL - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - Unanime
DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julg: 29/09/2008
**INTEIRO TEOR
SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/09/2008**

Ementa nº 15

VISITA A FAMILIA PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE INDIVIDUALIZACAO DA PENA DELEGACAO AOS DIRETORES DO PRESIDIO A CONCESSAO DO BENEFICIO

Execução penal. Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público. Visita periódica à família. Interpretação razoável e proporcional do art. 124 da LEP. Visita à família prevista no art. 122, I da LEP, cuja concessão tem o escopo de fortalecimento de valores ético-sociais, de sentimentos nobres, o estreitamento dos laços afetivos e de convívio social. Não se trata de afronta à Lei para delegar aos diretores do presídio a concessão do benefício, pois como já dito, essa tarefa cabe ao Poder Judiciário com a anuência do Ministério Público e oitiva da administração penitenciária. Apenas se pretende que os diretores das unidades prisionais, profissionais habilitados para acompanhar a execução das penas, controlem as saídas de visita à família. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Precedente Citado : TJRJ Agr 2006.076.00430, Rel. Des. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 28/11/2006; Agr 2008.076.01259, Rel. Des. Ricardo Bustamante, julgado em 02/09/2008 e Agr 2008.076.01240, Rel. Des. Valmir de Oliveira Silva, julgado em 19/08/2008.

2008.076.01343 - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)
CAPITAL - SETIMA CAMARA CRIMINAL - Unanime
DES. MARCIA PERRINI BODART - Julg: 13/01/2009
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13/01/2009